



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 20558-3/2012
INTERESSADO (A) Prefeitura Municipal de Araguaiana
ASSUNTO Análise Técnica de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 357/2016 - TP
RECORRENTE Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e Sebastião Marques da Silva
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITOR (A) RESPONSÁVEL Graziela Carvalho Fialho

Senhora Supervisora,

Os Senhores Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e Sebastião Marques da Silva, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário municipal de finanças da Prefeitura Municipal de Araguaiana, por meio de seu procurador, o senhor Elly Carvalho Júnior, com fulcro nos arts. 64, I, e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), interpuseram **Recurso Ordinário**¹ em face do **Acórdão nº 357/2016 – TP**², que julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial (Processo nº 20.558-3/2012) instaurada pela Prefeitura em comento.

Respeitado o disposto no §2º do artigo 271 do Regimento Interno deste Tribunal: “O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva

1 Ver no Sistema Control P o Processo nº 205583/2012, DOCUMENTO_EXTERNO_148164_2016_01 (Documento nº 130934/2016).

2 Ver no Sistema Control P o Processo nº 205583/2012, ACORDAO_2012_205583_01 (Documento nº 119626/2016).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo sobre o recurso” (MATO GROSSO, Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007), realiza-se neste documento a análise técnica do referido Recurso Ordinário.

1 Do Teor do Recurso Ordinário Interposto

No Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 357/2016, o senhor Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e o senhor Sebastião Marques da Silva, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário municipal de finanças da Prefeitura Municipal de Araguaiana, relacionaram os seguintes pedidos:

- a) que o TCE-MT, quando da análise das razões recursais formuladas pela defesa, conhecesse e desse provimento ao Recurso Ordinário interposto;
- b) que fosse reformada a decisão proferida no Acórdão nº 357/2016 – TP, de modo que as contas prestadas fossem julgadas regulares, ainda que, com recomendações; e que fosse afastada a penalidade de restituição de valores.

Em sua manifestação, a defesa realizou o que denominou de “breve retrospectiva” e explicitou que o Processo nº 20558-3/2012 trata da Tomada de Contas Especial nº 01/2012 instaurada pela Prefeitura Municipal de Araguaiana para cumprir determinação do Acórdão nº 4.129/2011³.

Ainda conforme a defesa, a Tomada de Contas em comento foi formulada para apurar os responsáveis e os valores devidos pelo atraso no pagamento das contribuições do INSS, relativas à parte patronal, dos meses de janeiro a junho de 2010 da Prefeitura. E, destacou também, que a referida Tomada de Contas foi julgada irregular pelo TCE-MT, e por meio desta foram imputados débitos aos recorrentes, sr. Pedro e sr. Sebastião, conforme expresso no Acórdão nº 357/2016 – TP.

³ Ver no Sistema Control P o Processo nº 7.173-/2011, DOCUMENTO_EXTERNO_148164_2016_01 (Documento nº 130934/2016).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Após a “breve retrospectiva”, a defesa prosseguiu afirmando que na fase interna da Tomada de Contas, o recorrente Sr. Sebastião – que há época era secretário municipal de finanças – reconheceu o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010 e argumentou que o atraso ocorreu devido a graves problemas financeiros do município de Araguaiana. Tais problemas financeiros, seriam decorrentes da redução do repasse correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da renegociação de uma dívida, no valor de R\$ 303.747,68 (trezentos e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com a empresa Petrobrás Distribuidora S/A.

Para equilibrar a situação financeira do município, a defesa manifestou que medidas concretas foram adotadas, como a redução do subsídio de agentes da Prefeitura (inclusive do próprio Prefeito), conforme consta no Decreto nº 17/2010, além do parcelamento da dívida já mencionada junto à Petrobrás. A defesa afirmou que, devido à dívida com a Petrobrás, o município de Araguaiana foi incluído nos registros de inadimplentes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), o que impedia a Prefeitura de celebrar convênios.

Assim sendo, a defesa expressou que comprovou o parcelamento dos débitos junto ao INSS e que os mesmos foram priorizados. Outrossim, os recorrentes argumentaram que as justificativas apresentadas nos autos do Processo de Tomadas de Contas Especial (fase interna) demonstraram a ausência de má-fé no atraso dos pagamentos das contribuições previdenciárias em questão, e que o mesmo se deu por motivo de força maior (que seriam compromissos alimentares, resultantes de folhas salariais e compromissos com educação e saúde).

Por todo o exposto, a defesa enfatizou que o Acórdão nº 357/2016 merece ser reformado de modo que a Tomada de Contas Especial (Processo nº 20558-3/2012) seja julgada regular e seja excluída a determinação de restituição dos valores a título de encar-



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

gos por atraso nos pagamentos de contribuições previdenciárias patronais do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010.

Inclusive, para reforçar o pedido, os recorrentes expuseram que na decisão proferida por meio do Acórdão nº 4.154/2013, nos autos do Processo nº 5.542-5/2012, relativo à Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Acorizal, foi determinado que a referida Prefeitura regularizasse as pendências perante os Regimes Próprio e Geral de Previdência Social e realizasse planejamento efetivo das obrigações previdenciárias, a fim de evitar reincidência. A defesa destacou, que no caso do Acórdão nº 4.154/2013, as obrigações previdenciárias não estavam regularizadas e mesmo assim as contas foram julgadas regulares.

Na pretensão de trazer a mesma análise acima exposta para o Processo nº 20558-3/2012 (Tomada de Contas Especial), os recorrentes disseram que o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas em questão está em contradição com o julgado análogo (que seria o Acórdão nº 4.154/2013).

Neste mesmo sentido, a defesa evidenciou também trecho do Voto⁴ do Conselheiro Domingos Neto, proferido nos autos do Processo nº 8.322-4/2010, que culminou no Acórdão nº 3.804/2010, relativo às Contas Anuais de Gestão 2009 da Prefeitura Municipal de Luciara – MT, as quais foram julgadas regulares com recomendações. Reproduze-se abaixo o trecho trazido pela defesa.

O gestor reconhece que as irregularidades ocorreram, porém as atribui a reflexos das falhas remanescentes da gestão anterior. (...). Todavia, a própria confissão do gestor, a meu ver, é suficiente para que a mesma seja considerada mantida. (...). Todavia, o fato de o gestor ter solicitado o parcelamento do débito previdenciário, conforme evidencia o documento de folhas 001072 – TCE VOL III, pode acarretar a extinção da punibilidade caso o pedido seja deferido (...). (MATO GROSSO. Processo nº 20558-3/2012. Tribunal de Contas do Estado. Recurso Ordinário. Documento nº 130934/2016, p. 07).

4 Ver o Processo nº 8.322-4/2010, VOTO_83224_2010_01.

Neste contexto, a defesa invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para reformar o Acórdão nº 357/2016 de modo que da Tomada de Contas Especial fosse julgada regular.

Com relação à determinação para que os recorrentes restituíssem os valores gastos pela municipalidade a título de encargos por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 124.907,91 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos), corrigidos, a defesa argumentou que esta determinação se fundamentou na Súmula nº 01/2013. A defesa prosseguiu expressando que tal Súmula teria sido editada em momento posterior aos fatos praticados e assim feriria o princípio constitucional da irretroatividade da lei, sobretudo aquela que aplica pena, como no caso dos autos em que a restituição seria medida punitiva aos gestores das contas públicas. Os recorrentes invocaram também o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, o qual expressa que a “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Segundo a defesa, o artigo 70, II, da LC nº 269/2007 c/c art. 189, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT foram fundamentos para determinação da restituição. E ainda, conforme expressaram os recorrentes a restituição de valores é assunto que está contido na Seção II do Capítulo IX da LOTCE – e tal capítulo trata das sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas. Assim, a defesa concluiu que a restituição é penalidade e nesse sentido a Súmula nº 01/2013 não poderia ser aplicada por inconstitucionalidade.

2 Análise do Recurso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Com relação às argumentações apresentadas de que o atraso no pagamento das parcelas de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, de janeiro a junho de 2010, teria sido ocasionado por problemas financeiros oriundos da redução de repasse do IPI e renegociação da dívida com a Petrobrás, as mesmas não merecem prosperar.

As justificativas elencadas no parágrafo anterior já haviam sido trazidas à apreciação desta Corte de Contas e foram analisadas e rechaçadas nos autos do Processo nº 20558-3/2012⁵. Abaixo transcrevemos trechos da análise realizada pela equipe técnica, os quais possibilitam a compreensão dos motivos pelos quais a alegação não foi acolhida há época, e por óbvio, não é acolhida também nesta análise.

A simples alegação de que a redução do IPI e a renegociação da dívida motivaram o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, sem apresentar uma avaliação do impacto econômico dessas medidas no orçamento e no fluxo de caixa do município, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos ex-gestores.

Não ficou comprovado nos autos que, diante da redução da alíquota do IPI e da renegociação da dívida com a empresa Petrobras Distribuidora S/A, a única alternativa possível aos gestores era não efetuar o pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro a julho de 2010.

Embora os ex-gestores tenham adotado providências para equilibrar as finanças municipais, a exemplo da redução de salários dos agentes políticos, não foi demonstrado que houve limitação de empenho e movimentação financeira visando manter a estabilidade das contas públicas, conforme prevê o art. 9º da LRF. (MATO GROSSO. Processo nº 20558-3/2012. Tribunal de Contas do Estado. Recurso Técnico de Defesa. Documento nº 202904/2014, p. 09 e 10).

A respeito da defesa ter suscitado que os Acórdãos nº 4.154/2013 (Processo nº 5.542-5/2012) e nº 357/2016 (Processo nº 20558-3/2012) seriam análogos, esta equipe técnica rechaça tal raciocínio.

⁵ Ver o Processo nº 20558-3/2012, RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_205583_2012_02.

Ora, o Acórdão nº 4.154/2013 trata das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal - exercício 2012 e em nenhum momento, nos autos do referido Processo nº 5.542-5/2012, foram apurados valores referentes a juros e multas devido a pagamento em atraso da contribuição previdenciária patronal ao INSS. O Acórdão nº 357/2016, objeto desta análise, trata de pagamentos de despesas ilegítimas, quais sejam: pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de parcelas de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, de janeiro a junho de 2010. Portanto, não há que se alegar analogia.

Também invocando a analogia, a defesa expôs trechos do Voto⁴ do Conselheiro Domingos Neto, proferido nos autos do Processo nº 8.322-4/2010, que culminou no Acórdão nº 3.804/2010, relativo às Contas Anuais de Gestão 2009 da Prefeitura Municipal de Luciara – MT. A pretensão da defesa era mostrar que a Prefeitura Municipal de Araguaiana havia solicitado o parcelamento do débito previdenciário e, portanto, a exemplo do ocorrido na Prefeitura Municipal de Luciara, o entendimento deveria ser pela extinção da punibilidade em caso de deferimento do pedido de parcelamento.

Contudo, ao analisar detidamente o Voto em questão, esta equipe detectou que o Conselheiro Domingos Neto expôs, de forma inequívoca, que entendeu cabível determinar ao gestor que após a regularização dos débitos junto ao órgão previdenciário e, tendo sido verificado eventuais prejuízos decorrentes dessa regularização (juros, multas, encargos), deveria o mesmo instaurar processo de tomada de contas especial para apuração dos fatos, responsáveis e valores, visando à respectiva restituição ao erário.

Enfatize-se que o entendimento nos autos do Processo nº 8.322-4/2010 e do Processo nº 20558-3/2012 (Tomada de Contas Especial) foi exatamente o mesmo, ou seja, juros e multas são despesas ilegítimas, passíveis de restituição ao erário. E, assim foi feito nos autos do Processo nº 20558-3/2012.

⁴ Ver o Processo nº 8.322-4/2010, VOTO_83224_2010_01.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Outrossim, o argumento da defesa de que a Súmula nº 01/2013 foi editada em momento posterior e aos fatos em questão nesta análise e, desta forma, não poderia retroagir sob pena de ferir o princípio constitucional da irretroatividade, é inadmissível.

Ora, a Súmula nº 01/2013 é uma consolidação de entendimentos que esta Corte de Contas já vinha manifestando (desde o Acórdão nº 558/2007) sobre o dever do gestor, que deu causa ao pagamento de juros e/ou multas pertinentes a obrigações legais e contratuais pela Administração Pública, de ressarcir o erário.

Ademais, enfatize-se que a esfera de atuação deste Tribunal de Contas é administrativa, e não envolve a esfera penal. Portanto, não pode a defesa invocar o princípio da irretroatividade da lei penal.

3 CONCLUSÃO

Tendo em vista que o referido Recurso Ordinário foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria para manifestação técnica, **opina-se pelo improvimento do Recurso interposto em face do Acórdão nº 357/2016 - TP, nos termos a seguir:**

- nos argumentos trazidos pelos Recorrentes não se constatou nenhum fato novo que pudesse justificar a reforma do Acórdão nº 357/2016;
- os Srs. Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e Sebastião Marques da Silva devem, solidariamente, restituir aos cofres públicos de Araguaiana, com recursos próprios, o valor de R\$ 124.907,91 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

sete reais e noventa e um centavos), corrigidos, conforme determinação constante do Acórdão nº 357/2016-TP.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de outubro de 2016.

(assinatura digital disponível no endereço www.tce.mt.gov.br)

GRAZIELA CARVALHO FIALHO

Auditora Pública Externa

Matrícula: 203285-6